

LEI Nº 2.291 DE 09/09/1.997
Cria o Conselho Municipal do Orçamento Participativo.

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Municipal do Orçamento Participativo, órgão colegiado do sistema descentralizado, de caráter participativo, consultivo e fiscalizador, de composição partidária entre o Poder Público e Sociedade Civil.

Artigo 2º - O Conselho Municipal do Orçamento Participativo tem por atribuição propor e opinar, dentro dos limites previamente priorizados para cada região ou zona do Município, sobre a ampliação dos recursos constantes da Lei Orçamentária Anual.

Artigo 3º - O Conselho Municipal do Orçamento Participativo terá a seguinte composição:

- a) 01 (um) Presidente;
- b) 01 (um) representante e 01 (um) suplente eleitos em cada região ou zona do Orçamento Participativo, definidas por decreto baixado pelo Poder Executivo;
- c) representante do Poder Público Municipal, que serão indicados pelo Prefeito Municipal, sendo um titular e um suplente, em igualdade numérica aos regionais.

§1º - O Presidente do Conselho será o Prefeito Municipal, a quem caberá o voto de desempate, nas votações que serão tomadas por maioris simples, presentes a maioria de seus membros.

§2º - O mandato do conselheiro será de 01 (um) ano, podendo ser reeleito ou reconduzido.

§3º - Ficarà extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificção, a 02 (duas) reuniões consecutivas do Conselho ou 04 (quatro) alternadas.

§4º - Declarado extinto o mandato do conselheiro eleito pela sociedade civil, assumirá o suplente. Extinto o mandato deste, será realizada nova eleição na respectiva região ou zona do Orçamento Participativo.

§5º - Os conselheiros titulares e suplentes tem direito a voz nas reuniões do conselho. Nas decisões terão direito a voto apenas os titulares, os suplentes terão direito a voto desde que no exercício da titularidade.

§6º - Não poderá ser conselheiro eleito pela sociedade civil aquele que for detentor de mandato público eletivo, em qualquer esfera, ou possuir cargo em comissão nos Poderes Executivo ou Legislativo Municipais.

§7º - O exercício do mandato de conselheiro será gratuito e constituirá serviço público relevante.

Artigo 4º - As reuniões do Conselho serão registradas em livro próprio com assinatura de todos os membros presentes.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.